



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 13 de abril de 2018
(OR. en)

7923/18

**Dossiê interinstitucional:
2018/0084 (NLE)**

**VISA 69
COLAC 15**

NOTA DE ENVIO

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	11 de abril de 2018
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.:	COM(2018) 175 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil que altera o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte comum

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2018) 175 final.

Anexo: COM(2018) 175 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 11.4.2018
COM(2018) 175 final

2018/0084 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil que altera o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte comum

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

O Regulamento (UE) n.º 610/2013, de 26 de junho de 2013¹ (a seguir alteração do Código das Fronteiras Schengen), alterou a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen² (CAAS), o **Regulamento (CE) n.º 562/2006**³ (Código das Fronteiras Schengen) e o Regulamento (CE) n.º 810/2009⁴ (Código de Vistos) e redefiniu, entre outros, o conceito de «estada de curta duração» para os nacionais de países terceiros no espaço Schengen. Desde 18 de outubro de 2013, a duração máxima da estada autorizada para os nacionais de países terceiros – independentemente da obrigação ou da isenção de visto – que pretendam viajar para o espaço Schengen para uma estada de curta duração é definida como «90 dias num período de 180 dias». Ao contrário da definição em vigor até 18 de outubro de 2013 («três meses no decurso de um período de seis meses a contar da data da primeira entrada»), o novo conceito é mais preciso, já que fixa a duração em dias, em vez de meses. Além disso, a expressão «a contar da data da primeira entrada», que deu origem a muitas incertezas e dúvidas, foi excluída da definição.

A alteração do Código das Fronteiras Schengen introduziu todas as alterações necessárias no acervo da UE em matéria de vistos e fronteiras, ou seja, a CAAS, o Código das Fronteiras Schengen, o Código de Vistos e o Regulamento (CE) n.º 539/2001⁵. No entanto, o conceito de «estada de curta duração» está igualmente consagrado nos acordos internacionais celebrados pela União Europeia. Os acordos de isenção de vistos celebrados com Antígua e Barbuda⁶, Baamas⁷, Barbados⁸, Brasil⁹, Maurícia¹⁰, São Cristóvão e Neves¹¹ e Seicheles¹² ainda fazem referência à antiga definição («três meses no decurso de um período de seis meses a contar da data da primeira entrada»¹³) quando definem a duração da estada com isenção de visto.

Em 16 de julho de 2014, a Comissão adotou uma recomendação de decisão do Conselho que autorizava o início de negociações para a alteração dos acordos de isenção de visto para estadas de curta duração entre a União Europeia e os países acima mencionados¹⁴, que o Conselho adotou em 9 de outubro de 2014¹⁵. O objetivo era aplicar, em relação a estes sete países, a nova definição de «estada de curta duração», tal como prevista na alteração do Código das Fronteiras Schengen. Além disso, a definição de «estada de curta duração» nos acordos de isenção de vistos em termos de *dias*, em vez de *meses*, simplifica as verificações e os cálculos efetuados por meios eletrónicos e

¹ JO L 182 de 29.6.2013, p. 1.

² JO L 239 de 22.9.2000, p. 19.

³ JO L 105 de 13.4.2006, p. 1.

⁴ JO L 243 de 15.9.2009, p. 1.

⁵ JO L 081 de 21.3.2001, p. 1.

⁶ JO L 169 de 30.6.2009, p. 1.

⁷ JO L 169 de 30.6.2009, p. 23.

⁸ JO L 169 de 30.6.2009, p. 9.

⁹ A UE celebrou dois acordos com o Brasil: um para titulares de um passaporte comum (JO L 255 de 21.9.2012, p. 4), e o outro para titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial (JO L 66 de 12.3.2011, p. 2).

¹⁰ JO L 169 de 30.6.2009, p. 16.

¹¹ JO L 169 de 30.6.2009, p. 37.

¹² JO L 169 de 30.6.2009, p. 30.

¹³ Cf. «Objetivo» e «Duração da estada» nos acordos.

¹⁴ COM(2014) 468 final.

¹⁵ Decisão do Conselho que autoriza a Comissão a iniciar negociações para a alteração dos Acordos de isenção de vistos para as estadas de curta duração celebrados entre a União Europeia/Comunidade Europeia e Antígua e Barbuda, a Comunidade das Baamas, Barbados, a República Federativa do Brasil, a República da Maurícia, a Federação de São Cristóvão e Neves e a República das Seicheles, adotada pelo Conselho em 9.10.2014.

informáticos e, por conseguinte, adapta-se melhor aos sistemas centralizados de gestão das fronteiras, como o Sistema de Entrada/Saída (SES)¹⁶ proposto.

Na sequência da autorização do Conselho, a Comissão iniciou negociações com vista à alteração dos acordos de isenção de vistos com os sete países (Antígua e Barbuda, Baamas, Barbados, Brasil, Maurícia, São Cristóvão e Neves e Seicheles).

As negociações com o Brasil foram concluídas com êxito em 31 de outubro de 2017, mediante a rubrica dos acordos que alteram os dois acordos entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial, e para titulares de um passaporte comum. Ambas as Partes concordaram em adotar a nova definição de «estada de curta duração», entre outros pormenores técnicos (ver mais adiante), mas todas as alterações são insignificantes do ponto de vista do viajante.

A situação específica do Reino Unido e da Irlanda está contemplada no preâmbulo dos acordos.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

O Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil que altera o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte comum (a seguir designado «Acordo») requer a aprovação de ambas as Partes Contratantes, em conformidade com os procedimentos respetivos. No que diz respeito à União, são necessárias decisões do Conselho relativas à assinatura e à celebração do Acordo.

A presente proposta é apresentada ao Conselho para que autorize a celebração do Acordo.

O Acordo assegura a coerência jurídica e a harmonização entre Estados-Membros, mediante a adesão à nova definição de estada de curta duração, tal como prevista na alteração do Código das Fronteiras Schengen, que fornece uma interpretação clara deste conceito.

A base jurídica da presente proposta é o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), em conjugação com o artigo 218.º.

A União não tem competência para alterar acordos de isenção de vistos que seriam vinculativos para os quatro países associados à execução do acervo de Schengen, incluindo a política comum em matéria de vistos. A fim de garantir uma abordagem e uma execução harmonizadas das disposições relativas à duração da estada autorizada no espaço Schengen, o Acordo inclui uma declaração comum que indica a conveniência de o Brasil, por um lado, e a Islândia, o Liechtenstein, a Noruega e a Suíça, por outro, alterarem em conformidade os seus acordos bilaterais em vigor sobre a isenção de vistos.

A presente proposta constitui o instrumento jurídico para a celebração do Acordo. O Conselho deliberará por maioria qualificada após a assinatura do Acordo, em nome da União, por uma pessoa designada pela presidência do Conselho e após ter obtido a aprovação do Parlamento Europeu, em conformidade com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), do TFUE.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

Ao abrigo do artigo 77.º, n.º 2, alínea a), do TFUE, a negociação dos acordos de isenção de vistos é da exclusiva competência da União.

¹⁶ COM(2016) 194 final.

Além disso, se uma das Partes Contratantes num acordo internacional for a União Europeia, qualquer alteração de um acordo desse tipo não pode ser juridicamente aplicada pelos próprios Estados-Membros. Por conseguinte, é necessária uma ação a nível da União.

- **Proporcionalidade**

A presente proposta não excede o necessário para alcançar o objetivo prosseguido, designadamente a alteração do Acordo em vigor entre a República Federativa do Brasil e a União Europeia sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte comum.

3. **INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A presente proposta não implica custos adicionais para o orçamento da UE.

4. **RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DA CONSULTA DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Consultas das partes interessadas**

Em 9 de outubro de 2014, o Conselho adotou diretrizes de negociação que autorizavam a Comissão a dar início a negociações com o Brasil com vista à alteração do Acordo entre ambas as Partes sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte comum. Os Estados-Membros foram informados sobre a evolução das negociações nas reuniões do Grupo dos Vistos.

5. **OUTROS ELEMENTOS**

- **Resultado das negociações**

A Comissão considera que os objetivos estabelecidos pelo Conselho nas diretrizes de negociação foram atingidos e que o projeto de Acordo pode ser aceite pela União.

O conteúdo final do Acordo pode ser resumido da seguinte forma:

a. Duração da estada

O Acordo prevê a isenção de vistos para os cidadãos da União Europeia e os nacionais do Brasil que se deslocam ao território da outra Parte Contratante por um período máximo de 90 dias num período de 180 dias (em vez de um período máximo de três meses no decurso de um período de seis meses a contar da data da primeira entrada). A nova definição é aplicada em todo o Acordo.

b. Disposição final – suspensão do Acordo (artigo 9.º, n.º 4)

O Acordo altera a última frase do artigo 9.º, n.º 4, do seguinte modo: «A Parte Contratante que suspendeu a aplicação do presente Acordo informará imediatamente a outra Parte Contratante se deixarem de se aplicar os motivos da suspensão e levanta a referida suspensão.» Ao acrescentar a expressão «e levanta a referida suspensão» ao texto vigente, o Acordo clarifica que a suspensão da isenção de visto deve efetivamente ser levantada se os motivos que a justificaram deixarem de existir. Relativamente a este ponto, a alteração alinha a redação do Acordo com a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte comum com a redação de todos os outros acordos de isenção de visto assinados pela União em 2015 e 2016. Em 14 de junho de 2016, o Grupo dos Vistos foi consultado sobre esta alteração, não tendo nenhum Estado-Membro levantado objeções.

c. Declarações conjunta

São anexadas ao Acordo duas declarações conjuntas:

- uma sobre a interpretação da expressão «90 dias num período de 180 dias» e;
- uma relativa à Islândia, à Noruega, à Suíça e ao Liechtenstein.

e. Entrada em vigor

O Acordo entrará em vigor no primeiro dia do sexto mês seguinte à data em que a última Parte Contratante tiver notificado a outra Parte do cumprimento dos procedimentos de ratificação. A fim de garantir a segurança jurídica e permitir aos viajantes compreender e cumprir a legislação, é necessário um período transitório suficientemente longo. Após a ratificação do Acordo, o período de seis meses permitirá aos viajantes completar as estadas de curta duração que ainda são inteiramente calculadas segundo a antiga definição, antes da entrada em vigor da nova definição de «estada de curta duração» e do período de referência retroativo de 180 dias.

O Acordo não afeta nenhuma das outras disposições do Acordo em vigor entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte comum, incluindo o âmbito de aplicação territorial.

6. CONCLUSÃO

Tendo em conta o que precede, a Comissão propõe ao Conselho que aprove, após ter recebido a aprovação do Parlamento Europeu, o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil que altera o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de passaportes comuns.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil que altera o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte comum

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 77.º, n.º 2, alínea a), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹⁷,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão (UE) XXX/[...] do Conselho, o Acordo com a República Federativa do Brasil que altera o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte comum («Acordo») foi assinado em [...].
- (2) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais o Reino Unido não participa, em conformidade com a Decisão 2000/365/CE do Conselho¹⁸. Por conseguinte, o Reino Unido não participa na sua adoção e não fica por ela vinculado nem sujeito à sua aplicação.
- (3) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho¹⁹. Por conseguinte, a Irlanda não participa na sua adoção e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,
- (4) O Acordo deve ser aprovado em nome da União Europeia,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil que altera o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte comum («Acordo») é aprovado em nome da União.

O texto do Acordo acompanha a presente decisão.

¹⁷ Aprovação dada em [...].

¹⁸ Decisão 2000/365/CE do Conselho, de 29 de maio de 2000, sobre o pedido do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 131 de 1.6.2000, p. 43).

¹⁹ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho designa a pessoa habilitada para proceder, em nome da União Europeia, à notificação prevista no artigo 2.º do Acordo.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua adoção²⁰.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

²⁰ A data de entrada em vigor do acordo é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.